

LEI Nº 350, DE 04 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor de Educação Básica do Município de Saudade do Iguazu.

ROGÉRIO GALLINA, Prefeito Municipal de Saudade do Iguazu, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L

E

I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor de Educação Básica do Município de Saudade do Iguazu.

Art. 2º O Regime Jurídico do Professor de Educação Básica é o regime estatutário, sendo que para fins de previdência o Professor ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º O Plano de Carreira do Professor de Educação Básica tem por objetivo promover o aperfeiçoamento e a valorização continuada dos profissionais da educação que atuam na Rede Municipal de Ensino com fundamento nos princípios de:

- I - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II - formação continuada do Professor e valorização do desempenho, da capacitação e do conhecimento;

III - promoção da educação visando ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - liberdade de ensinar, aprender e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais democráticos;

V - avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;

Art. 4º Integram a Carreira do Professor de Educação Básica os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nos estabelecimentos de ensino, na Secretaria Municipal de Educação e nos órgãos a ela vinculados, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Cargo:** centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas e valor correspondente, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II - **Carreira:** conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - **Professor:** servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, planejamento, assessoramento, supervisão e orientação em estabelecimentos de ensino, Secretaria Municipal de Educação e unidades afins a ela vinculadas;

IV - **Docência:** atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e relacionada à regência de classe.

V - **Classe:** divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - **Nível:** divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, titulação ou certificação;

VII - **Hora-aula:** tempo reservado à regência de classe, com a efetiva participação do professor e do aluno, cumprida em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - **Hora-atividade:** tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º A Carreira do Professor de Educação Básica do Município de Saudade do Iguazu é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, estruturada em 3 (três) Níveis, cada Nível composto por 16 (dezesesseis) Classes.

§ 1º Para o exercício do cargo de Professor na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental é admitida a formação de professor em nível médio completo, na modalidade normal.

§ 2º Para o exercício das atividades de magistério de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional é exigida graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 3 (três) anos em docência.

§ 3º A todos os ocupantes do cargo de Professor com formação em licenciatura plena, na área de educação, em curso de graduação de nível superior, cumprido o período de estágio probatório, é assegurado o direito de exercer as funções de direção escolar.

§ 4º Cada um dos Níveis está associado a critérios de titulação ou certificação, na forma do disposto no art. 13, incisos I, II e III desta Lei e estruturado em 16 (dezesesseis) Classes, designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, associadas a critérios de tempo de serviço e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§ 5º Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 4% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 acrescido de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente até à Classe 16 que corresponde ao valor da Classe 15 acrescido de 4% (quatro por cento).

Art. 7º De um Nível para outro haverá uma diferença percentual na seguinte proporção:

I - o valor do vencimento do Nível II será 20% (vinte por cento) superior ao valor do vencimento do Nível I;

II - o valor do vencimento do Nível III será 30% (trinta por cento) superior ao valor do vencimento do Nível I;

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA INVESTIDURA

SUBSEÇÃO I

DO PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º O cargo de Professor de Educação Básica é acessível a brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com o ingresso na Classe 1 do Nível I da Carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Fica permitida a abertura de vagas em concurso público para ingresso na Classe I do Nível II da Carreira, acessível a candidatos com formação em licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior, Educação Física, Artes e Inglês, em curso de graduação de nível superior.

§ 2º O exercício profissional do titular de cargo de provimento efetivo de Professor será vinculado à finalidade para a qual tenha prestado concurso, ressalvado o exercício para função na área de educação, nos termos desta Lei e do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 3º As exigências referidas neste artigo deverão estar satisfeitas e apresentadas pelos aprovados no concurso público, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da sua inscrição.

Art. 9º Os cargos de Professor deverão ser supridos por concurso público que terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, por única vez, por igual período.

Art. 10. A candidatos com deficiência é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento no cargo de Professor com atribuições compatíveis à deficiência.

SUBSEÇÃO II

DO RECRUTAMENTO POR PRAZO DETERMINADO

Art. 11. Na inexistência de candidatos aprovados em concurso público, nas situações de excepcional interesse público e para substituição de Professor por motivo de licença maternidade, licença especial, licença para atividade política, licença para tratamento de saúde, ou investidura em cargo comissionado, poderá ser realizado o recrutamento de pessoal por tempo determinado.

§ 1º O recrutamento será precedido da realização de Teste Seletivo e a contratação pelo regime celetista, extinguindo-se a contratação pelo decurso de prazo de duração do contrato, não conferindo ao pessoal recrutado direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público.

§ 2º As contratações por tempo determinado serão realizadas com vencimentos correspondentes à Classe 1 dos Níveis I ou II, de acordo com o grau de formação do Professor recrutado.

SUBSEÇÃO III

DA CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR

Art. 12 Para suprir demanda nos casos de licenças, afastamentos, cedência de professor a outras esferas de Governo ou de Poder, investidura de professor em cargo em comissão, de direção de escola ou em função pedagógica em escola ou na Secretaria Municipal de Educação, em programas especiais de educação e outras previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Saudade do Iguaçu ou na legislação municipal, o Poder Executivo poderá utilizar-se do instituto da atribuição de carga horária suplementar a Professor detentor de jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 1º A atribuição de carga horária suplementar será formalizada por Portaria baixada pelo Prefeito Municipal, precedida de proposição do Secretário Municipal de Educação, tem caráter temporário, extinguindo-se pelo decurso de prazo de sua atribuição, não conferindo ao professor beneficiado direito nem expectativa de direito de tornar-se permanente.

§ 2º A remuneração da carga horária suplementar incide para fins previdenciários, gratificação natalina, férias e terço de férias, correspondendo a hora suplementar ao valor da hora-aula, calculada com base no vencimento do Nível e da Classe em que o Professor se encontra na Carreira.

§ 3º A atribuição de carga horária suplementar visa atender à real necessidade de suprimento de demanda, sendo eventual e proporcional à jornada de trabalho do Professor beneficiado.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o Professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos professores meios para a integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º Cabe ao Município garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.

§ 3º A avaliação final de desempenho, para fins de estágio probatório, será realizada até quatro meses antes do encerramento do período de cumprimento do estágio, na forma do que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais, na qual também serão consideradas as avaliações de desempenho realizadas ao longo do período de estágio probatório.

§ 4º Em caso de reprovação na avaliação, o Professor será exonerado mediante processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 5º O período de tempo exercido em desvio de função não será computado para fins de cumprimento do estágio probatório.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 14. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante titulação e/ou certificação acadêmica na área de educação, nos termos desta Lei:

I - o Nível I fica reservado ao Professor com formação em nível médio completo, na modalidade normal;

II - o Nível II fica reservado ao Professor com formação em Licenciatura Plena, na área de educação, em curso de graduação de nível superior em Pedagogia, Normal Superior, Educação Física ou Educação Artística;

III - o Nível III fica reservado ao Professor com Licenciatura Plena com pós-graduação, na área de educação na Educação Infantil e/ou Séries Iniciais do Ensino Fundamental, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 15. A promoção na Carreira será oportunizada, anualmente, no mês de julho, mediante a realização de concurso de titulação e/ou certificação, sendo os efeitos financeiros incorporados aos vencimentos do Professor a partir de 1º de julho do ano em que se der a promoção.

§ 1º Na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, o Executivo Municipal baixará edital de concurso de titulação e/ou certificação oportunizando aos professores a inscrição para a promoção na Carreira;

§ 2º A não inscrição do Professor na forma estabelecida no edital de concurso de titulação e/ou certificação não lhe dará o direito à promoção.

§ 3º Os títulos ou certificados deverão comprovar as exigências legais e ao seguinte:

I - a comprovação de formação em curso de nível superior deverá ser feita mediante a apresentação de diploma devidamente registrado e na impossibilidade desta situação a habilitação deverá ser comprovada com a apresentação de certificado ou histórico escolar expedido pela instituição de ensino em que fique comprovada a habilitação, o preenchimento dos requisitos legais, a conclusão do curso e expresse a data de colação de grau;

II - para a situação de comprovação de formação de pós-graduação, mestrado ou doutorado deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso devidamente registrado na instituição de ensino e contendo todos os requisitos legais.

III - a comprovação de formação realizada no exterior deverá ser realizada na forma do que dispuser a legislação federal.

§ 4º O órgão de Recursos Humanos da Prefeitura fica incumbido de tomar todas as providências necessárias para averiguar a autenticidade dos documentos apresentados, bem como seu reconhecimento e registro na forma da legislação pertinente.

§ 5º Quando da promoção o Professor será enquadrado na mesma Classe em que se encontrar na Carreira.

§ 6º Aplica-se o benefício da promoção ao Professor em estágio probatório.

Art. 16. A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, será oportunizada, anualmente, no mês de julho, mediante a combinação de critérios de tempo de serviço e participação em atividades de formação e/ou capacitação profissional relacionadas à Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º A primeira progressão na Carreira ocorrerá no mês de julho após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Não será beneficiado com a progressão na Carreira o Professor em estágio probatório, em disponibilidade, em licença para tratar de assuntos de interesses particulares, suspenso devido a punição disciplinar em processo administrativo em que tenha sido garantida a ampla defesa e o contraditório ou devido a faltas ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 5 (cinco) consecutivos, alternadamente a cada ano.

§ 3º Os efeitos financeiros da progressão na Carreira têm início em 1º de julho do ano em que a progressão ocorrer.

Art. 17. A progressão na Carreira corresponderá ao acréscimo de uma Classe, a cada 2 (dois) anos, mediante a combinação de critérios de titulação ou certificação em atividades de formação e/ou capacitação profissional relacionadas à Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, observado o que dispõe o art. 18 e §§ desta Lei e critérios de assiduidade durante o período de interstício.

Art. 18. Para a progressão na Carreira por merecimento serão consideradas atividades de formação e/ou capacitação profissional relacionadas à Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º O Professor que acumular, no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) horas de atividades de capacitação ou aperfeiçoamento, ofertadas ou autorizadas pelo Município, com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terá garantido a progressão equivalente a 1 (uma) Classe a cada interstício de 2 (dois) anos.

§ 2º A docência em cursos de capacitação ou aperfeiçoamento será considerada para fins do disposto no parágrafo primeiro.

Art. 19. O tempo de serviço para fins de progressão na Carreira por tempo de serviço será contado até o dia 30 de junho do ano em que ela deva ocorrer, produzindo efeitos financeiros aos professores beneficiados a partir de 1º de julho do mesmo ano.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será realizada nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 20. O Professor que tenha sofrido penalidade, com exceção à de advertência, e os em licença na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais, perdem o direito à progressão na Carreira por merecimento e por tempo de serviço.

Art. 21. Não serão prejudicados, na progressão na Carreira, os professores designados para função gratificada, investidos em cargos de provimento em comissão, em funções de Magistério ou a elas relacionadas e os cedidos a órgãos estaduais, na área de educação.

Parágrafo único. Os professores em desvio de função ou cedidos para prestar serviços a outros Municípios perdem o direito à progressão na Carreira.

Art. 22. Os títulos e certificados obtidos, no período de interstício fixado em edital para cada progressão, não utilizados para a respectiva progressão, ou que excederem ao mínimo fixado no § 1º do art. 18, não terão validade para progressões subsequentes.

§ 1º A mesma titulação ou comprovante de realização de atividades de formação ou capacitação profissional poderá ser utilizada uma única vez, no mesmo cargo.

§ 2º O Professor detentor de 2 (dois) cargos poderá usar o mesmo título e/ou certificado para ambos os cargos.

§ 3º Os critérios para progressão na Carreira serão fixados em edital baixado pelo Chefe do Executivo no qual também deverá ficar expresso o período de interstício abrangido.

Art. 23. Fica assegurada a participação certificada do Professor convocado para atividades de formação e/ou capacitação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

Art. 24. Ao Professor que concluir graduação em nível de mestrado ou doutorado, na área de educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental, será concedida gratificação de 10% (dez por cento), a requerimento, para cada nível de graduação, calculada sobre o Nível e a Classe em que se encontra na Carreira, mediante a apresentação de documentação comprobatória exigida no inciso II do § 3º do art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 25. Vencimento é a retribuição pecuniária básica estipulada por lei pelo exercício de cargo público.

Art. 26. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, que compreende o vencimento relativo ao Nível e à Classe em que se encontra, acrescido das vantagens e acréscimos legais.

§ 1º Integram a remuneração os adicionais e as gratificações.

§ 2º Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, encargos e contribuições, de conformidade com o que dispuser a legislação pertinente.

Art. 27. A data-base para revisão dos vencimentos dos professores municipais é 1º de abril.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 28. A Avaliação de Desempenho é o processo em que se analisa a prática do servidor e se visualiza caminhos para a superação de dificuldades, servindo de referência para avaliar os resultados efetivos de trabalho, seus pontos positivos e negativos na execução das tarefas pertinentes ao cargo, com o objetivo de compatibilizar a Política Municipal de Recursos Humanos às necessidades e realidade do Magistério e da Educação, de estimular o desenvolvimento dos servidores com vistas a promover a valorização, a profissionalização, o

aperfeiçoamento e o tratamento uniforme, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A Avaliação de Desempenho, de natureza facultativa, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada por ato do Prefeito Municipal e composta por três servidores estáveis, de nível funcional igual ou superior ao do servidor avaliado.

§ 2º O processo de avaliação de desempenho terá regulamento próprio aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQÜÊNIO

Art. 29. O Professor perceberá adicional por tempo de serviço –qüinqüênio – que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo tempo de serviço prestado ao Município de Saudade do Iguaçu, calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

VI - 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra, ao completar 30 (trinta) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

VII - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu.

Parágrafo único. O tempo de serviço exercido pelo Município de Saudade do Iguaçu, em outros cargos que não o de provimento, será considerado para fins de adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 30. Serão concedidas gratificações ao Professor, enquanto perdurar o exercício na função, nas seguintes situações:

I - gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do vencimento do Nível e Classe em que se encontra na Carreira, pelo exercício de função de direção de estabelecimento escolar ou centro de educação infantil;

II - gratificação de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor do vencimento do Nível e Classe em que se encontra na Carreira, pelo exercício de função de direção auxiliar de estabelecimento escolar ou centro de educação infantil.”

III - gratificação de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do vencimento do Nível e Classe em que se encontra na Carreira, pelo exercício de docência em Classe de Ensino Especial;

IV - gratificação de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor do vencimento do Nível e Classe em que encontra na Carreira, pelo exercício de função de suporte pedagógico de planejamento, inspeção, assessoramento, supervisão ou orientação, na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Para o exercício de docência em classe especial serão exigidos estudos adicionais e/ou especialização em educação especial, na área de atuação.

§ 2º As gratificações a que se referem os incisos I e II, em caso de jornadas diferentes de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, serão calculadas proporcionalmente à jornada de trabalho cumprida pelo Professor.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 31. O regime de trabalho do Professor de Educação Básica será de 20 (vinte) horas, 24 (vinte e quatro) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais destina-se somente a Professor para atuar na Educação Infantil, modalidade Creche.

§ 2º O Professor com regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais poderá optar por regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - requerimento assinado de próprio punho, com firma reconhecida e assinatura de duas testemunhas, dirigido ao Prefeito Municipal declarando os motivos da solicitação de redução de carga horária e mencionando que concorda com a adequação do vencimento à carga horária;

II - o pedido deverá ser instruído com Parecer Jurídico;

III - Portaria baixada pelo Prefeito Municipal concedendo a redução de carga horária e a alteração de regime de trabalho.

Art. 32. É assegurado ao aluno o mínimo de oitocentas horas-aula anuais, nos termos da lei.

Art. 33. É garantida a hora-atividade ao Professor em exercício de docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária de seu regime de trabalho.

§ 1º Não se aplica o instituto da hora-atividade ao Professor que atue em atividade não docente e na Educação Infantil, modalidade Creche.

§ 2º A hora-atividade deverá ser cumprida na escola em atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à participação em reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, podendo ser cumprida fora da escola em atividades desenvolvidas no interesse da educação pública, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 34. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os professores da Educação Infantil, modalidade creche, e os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo único. Os professores terão direito, além das férias previstas no caput deste artigo, a mais 10 (dez) dias destinados a atividades de formação continuada.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos transformados de acordo com a nova situação.

§ 1º Os professores do quadro efetivo do Magistério do Município de Saudade do Iguaçu serão enquadrados, no presente Plano de Carreira, no Nível correspondente à sua titulação na área de educação e na Classe de acordo com o tempo de serviço no cargo, correspondendo cada Classe a dois anos de efetivo tempo de serviço no cargo de provimento, observado o que dispõe a Constituição Federal no tocante ao período de estágio probatório.

§ 2º Os professores cujos vencimentos, na data da entrada em vigor desta Lei, forem incompatíveis, atendidos os requisitos de tempo de serviço no cargo e de habilitação, serão enquadrados fora da Classe, mediante indicação de (*) asterisco.

Art. 36. O Professor que se sentir prejudicado poderá requerer reavaliação ao Prefeito Municipal, em grau de recurso.

Art. 37. Ao ocupante do cargo de Professor de Educação Básica do Município de Saudade do Iguaçu é assegurado, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação sindical, com os direitos e garantias a ela inerentes.

Art. 38. O Município oportunizará, anualmente, ao Professor de Educação Básica, o mínimo de **80 (oitenta) horas** de curso de capacitação ou aperfeiçoamento.

Art. 39. O órgão responsável pela área de Recursos Humanos deverá adotar todas as providências decorrentes desta Lei nas alterações e assentos funcionais de cada servidor.

Art. 40. No edital que promover concurso público deverá constar: nome do cargo, vagas oferecidas, regime jurídico, valor do vencimento inicial, carga horária semanal, prazo de validade do concurso, requisitos a serem preenchidos pelo candidato e outras informações julgadas necessárias.

Art. 41. Os professores, após adquirirem a estabilidade, poderão ser exonerados por insuficiência de desempenho, na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais, ou por motivo de excesso de despesa com pessoal, na forma do que dispuser lei federal.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2006, ficando revogadas a Lei nº 104, de 21-05-1996 e a Lei 170, de 02-07-1998.

Gabinete do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, em 04 de julho de 2006.

ROGÉRIO GALLINA
Prefeito Municipal